

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2003

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado José Pimentel

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, do ilustre Deputado Milton Monti, objetiva autorizar a movimentação de saldos das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso relativas aos financiamentos imobiliários concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, respeitando-se o interstício de dois anos para cada solicitação nesse sentido.

Justifica o autor sua proposição com a necessidade de *“sanar uma imperdoável falha existente na Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”*

Apreciado inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 2.764, de 2003, naquela oportunidade foi rejeitado unanimemente, nos termos do parecer do Deputado Jovair Arantes.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 2.764, de 2003, verificamos que o mesmo não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema relacionado a um fundo social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que a legislação já permite que os recursos do FGTS sejam utilizados pelos mutuários para pagar parte das prestações habitacionais mensais que estejam em dia bem como para amortizar ou liquidar seus saldos devedores.

Os recursos do FGTS, entretanto, não podem ser utilizados para o pagamento das prestações em atraso, limitação plenamente justificada, ao nosso ver, pois, se assim não fosse, poderia ocorrer uma situação de inadimplência planejada por parte

daqueles que, mesmo tendo condições de pagar suas prestações, decidissem atrasá-las, propositadamente, com o intuito de utilizarem posteriormente seus recursos relativos a esse Fundo.

Na prática, como o refinanciamento de prestações em atraso é possível, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, bastando que o devedor apresente pleito viável nesse sentido ao agente financeiro, com essa operação o mutuário em atraso fica adimplente, adquirindo o direito de utilizar seu FGTS numa etapa seguinte.

Por outro lado, é preciso esclarecer que o Conselho Curador do FGTS, pela Resolução n.º 421, de 16 de setembro de 2003, *“considerando o número de sugestões apresentadas pela sociedade para permitir a utilização do FGTS no pagamento de prestações em atraso; a ameaça de perda da moradia própria que a inadimplência dos contratos habitacionais representa para o trabalhador;”* e, principalmente, *“que os valores a serem utilizados pelos trabalhadores na regularização dos contratos habitacionais poderiam ser absorvidos pelo FGTS, sem impacto nos compromissos firmados ou no seu equilíbrio econômico-financeiro, em razão da margem proporcionada pela arrecadação líquida positiva do exercício”*, resolveu autorizar a utilização, em caráter excepcional, dos recursos da conta vinculada do trabalhador, para pagamento das prestações de financiamento em atraso cujo contrato se encontrava inadimplente até a data de 31 de agosto de 2003. Além disso, entre outras decisões de caráter administrativo, que os interessados poderiam fazer uso dessa prerrogativa até 27 de fevereiro de 2004.

Não temos dúvida de que a decisão quanto à utilização dos recursos do FGTS para o pagamento das prestações habitacionais em atraso não deve ser engessada por meio de um projeto de lei, de efeitos duradouros, mas, sim, ficar submetida a

entendimento periódico, por parte do Conselho Curador do FGTS, que poderá decidir a respeito - como já decidiu - face suas disponibilidades, sem provocar desequilíbrio econômico-financeiro ao Fundo, e, quando a situação de inadimplência, sobre a qual tem o controle, assim o recomendar.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.764, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

44A9EA6234
44A9EA6234